



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2587529/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
X	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de 06 de 2019


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil, Geologia e Minas
Referência	Auto de Infração Nº 26695/2016 E Protocolo 2587529/2019
Interessado	COOPERATIVA DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DO MARANHÃO LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A **COOPERATIVA DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DO MARANHÃO LTDA** foi autuada em 09/11/2016 por falta de ART de execução e projetos referente uma construção comercial de dois pavimentos.

A requerente apresentou defesa nos autos, instruído com Termo de Permissão de uso que entre si celebraram a autuada e o senhor Douglas Barbosa, que assinou a autuação.

Afirma que a obrigação de apresentar a ART é do Cooperado Douglas Correa Barbosa, conforme documento anexado.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Autos de Infrações é referente ART de execução e projetos referente uma construção comercial de dois pavimentos no espaço cedido para uso ao senhor Douglas Correa Barbosa , dentro da COOPERATIVA DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DO MARANHÃO LTDA ;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

CONSIDERANDO que na defesa o autuado apresentou o Termo de Permissão de uso que entre si celebraram a autuada e o senhor Douglas Barbosa, que assinou a autuação, Afirmando e demonstrando que a obrigação de apresentar a ART é do Cooperado Douglas Correa Barbosa, conforme documento anexado.

CONSIDERANDO que no documento anexado, fica claro de quem seria a responsabilidade pela obra;


CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução 1008/04, a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de ilegitimidade de parte;

CONSIDERANDO que a extinção do processo ocorrerá quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 26695/2016** por ilegitimidade de parte, com base nas argumentações supracitadas, e anulação da decisão C.E.E.C.A nº 672/2018.

É o voto.


Geol. Thiago Vieira Moreira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 0602857503

São Luís/MA, 04 de Julho de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

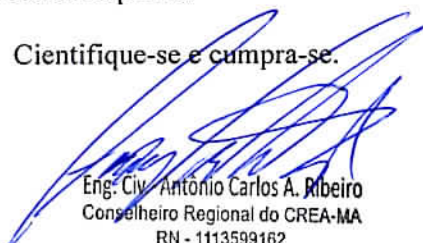
Câmara Especializada	Engenharia Civil, Geologia e Minas
Referência	Auto de Infração Nº 26695/2016 E Protocolo 2587529/2019
Interessado	COOPERATIVA DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DO MARANHÃO LTDA
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E.C.G.M /MA nº 241/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da **COOPERATIVA DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DO MARANHÃO LTDA** que foi autuada em 09/11/2016 por falta de ART de execução e projetos referente uma construção comercial de dois pavimentos. A requerente apresentou defesa nos autos, instruído com Termo de Permissão de uso que entre si celebraram a autuada e o senhor Douglas Barbosa, que assinou a autuação. Afirma que a obrigação de apresentar a ART é do Cooperado Douglas Correa Barbosa, conforme documento anexado. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Autos de Infrações é referente ART de execução e projetos referente uma construção comercial de dois pavimentos no espaço cedido para uso ao senhor Douglas Correa Barbosa , dentro da COOPERATIVA DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DO MARANHÃO LTDA ; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; CONSIDERANDO que na defesa o autuado apresentou o Termo de Permissão de uso que entre si celebraram a autuada e o senhor Douglas Barbosa, que assinou a autuação, Afirmando e demonstrando que a obrigação de apresentar a ART é do Cooperado Douglas Correa Barbosa, conforme documento anexado. CONSIDERANDO que no documento anexado, fica claro de quem seria a responsabilidade pela obra; CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução 1008/04, a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de ilegitimidade de parte; CONSIDERANDO que a extinção do processo ocorrerá quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 26695/2016** por ilegitimidade de parte, com base nas argumentações supracitadas, e anulação da decisão C.E.E.C.A nº 672/2018. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

São Luís/MA, 04 de 06 de 2019.